



- **RIO GRANDE DO NORTE**
  - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
  - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0036/2012-CRF  
PAT Nº 0139/2011-2ª URT  
*RECORRIDA* J H ALVES JÚNIOR ME  
*RECORRENTE* SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
*RECURSO* VOLUNTÁRIO  
*RELATOR* CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente* foi lavrado o Auto de Infração Nº00139/2011 – 2ª URT 13 de maio de 2011, denunciando deixar de recolher, na forma em os prazos regulamentares, o ICMS antecipado (diferencial de alíquota) anteriormente lançado para contribuinte, inscrito no CCE/RN, e com credenciamento junto a SET/RN, optante do Regimes de Pagamento Simplificado, infringindo art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art, 131, art. 945, I, “e” e art. 946-A e art. 946-B, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de apenas de ICMS de R\$4.752,00 e de Multa de R \$4.752,00 – total de R\$9.504,00- tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: Termo de Visita Fiscal, Ordem de Serviço nº1492/2010, Termo de Início de Fiscalização, Extrato fiscal, Demonstrativo do Débito, Resultado da Ação Fiscal, Intimação Fiscal cientificada em 25 de julho de 2011, Termo de Revelia, Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 02 a 21pp).

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº006/2011– Diretor da 2ª URT prolatada em 04 de novembro de 2011, que convencida da revelia, julga PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL nos termos da inicial (fls. 22 a 23pp).
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 14 de novembro de 2011 (fls. 24pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em 05 de dezembro de 2011, opondo-se à autuação e à decisão singular com a alegação de *que o débito fiscal almejado pelo autor já fora parcelado em 21 de setembro de 2010, portanto, muito antes da autuação de 13 de maio de 2011, razão pela qual pleiteia a improcedência do feito* (fls. 24pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 06 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 29pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de maio de  
2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

●

<b>PROCESSO Nº</b>	0036/2012-CRF
<b>PAT Nº</b>	0139/2011-2ª URT
<b>RECORRIDA</b>	J H ALVES JÚNIOR ME
<b>RECORRENTE</b>	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**VOTO**

- Consta que contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração Nº00139/2011 – 2ª URT 13 de maio de 2011, denunciando deixar de recolher, na forma em os prazos regulamentares, o ICMS antecipado (diferencial de alíquota) anteriormente lançado para contribuinte, inscrito no CCE/RN, e com credenciamento junto a SET/RN, optante do Regimes de Pagamento Simplificado, infringindo art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art, 131, art. 945, I, “e” e art. 946-A e art. 946-B, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento; gerando um débito fiscal consolidado composto de apenas de ICMS de R\$4.752,00 e de Multa de R \$4.752,00 – total de R\$9.504,00- tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o

presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.

- Sem mais delongas, razão assiste à *Recorrente*. Em exame realizado no EXTRATO FISCAL/EXTRANET 2, bem como o RECOLH/SIGAT e PARCELAMENTO/SIGAT detectei que aquele débito fiscal (Diferencial de Alíquota código 1245 – fls. 10 a 11pp) foi todo parcelado em 21 de setembro de 2010, através do processo 208.759/2010-6, ao que faço juntada nessa oportunidade.
- Enfatizo, entretanto, que o mesmo apesar de encontrar-se em situação de INADIMPLÊNCIA, baixado para inscrição na dívida ativa, não viabilizaria ao Fisco promover o lançamento EX OFFICIO extemporâneo - especialmente da multa, como apontado na exordial, cabendo tão somente a Fazenda Pública ir em busca da sua execução fiscal, razão pela qual julgo o auto de infração IMPROCEDENTE.
- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para reformar a decisão singular, e julgar o auto de infração improcedente.
- É como voto

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 21 de maio de  
2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº  
PAT Nº  
**RECORRIDA**  
**RECORRENTE**  
**RECURSO**  
**RELATOR**

0036/2012-CRF  
0139/2011-2ª URT  
J H ALVES JÚNIOR ME  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
VOLUNTÁRIO  
CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

**ACÓRDÃO 111/2013**

**EMENTA – ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (DIFERENCIAL DE ALIQUOTA) NOS PRAZOS E FORMAS REGULAMENTARES.** Defesa consegue elidir IN TOTUM a denúncia, provando nos autos que o referido débito fiscal já fora objeto de parcelamento antes mesmo da lavratura do auto de infração. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha  
Relator

Kennedy Feliciano da Silva  
Procurador do Estado